

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE MORRO DA GARÇA – MG**

Pregão Eletrônico n.º 002/2025

TRIVALE INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF nº 00.604.122/0001-97, com sede à Av. Jacarandá, n.º 200, Bairro Jaraguá, CEP: 38413-069, na cidade de Uberlândia/MG, vem, por seu Procurador abaixo assinado, não se conformando com parte do Edital em epígrafe, oferecer sua **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

I. FATOS

1. A Impugnante atua com forte destaque em âmbito nacional no mercado de gerenciamento de cartões alimentação, refeição, gestão de frota, convênios e manutenção veicular, fazendo sempre uso de sua marca Valecard®, muito conhecida e respeitada no meio em que atua.
2. Nesta condição deseja participar da licitação na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é:

2. DO OBJETO

2.1. Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada no gerenciamento da frota de veículos do município de Morro da Garça/MG, visando o abastecimento destes, por meio de cartões magnéticos, com CHIP de segurança, em uma ampla rede credenciada de postos de combustíveis, bem como a manutenção preventiva e corretiva, incluindo serviços mecânicos, elétricos, lanternagem, pintura, retífica de motores, alinhamento balanceamento, troca de óleo para motor, troca de filtro de óleo e

filtros de ar, serviços de guincho, serviços de borracharia, com fornecimento de peças, pneus, baterias, produtos e acessórios de reposição genuínos, com implantação e operacionalização de sistema informatizado e integrado, através de ampla rede de estabelecimentos credenciados, conforme condições e especificações constantes neste edital e seus anexos, em especial o descrito no anexo I (Termo de Referência).

3. Ocorre que, ao analisar o edital do certame, verificou a existência de cláusulas restritivas e potencialmente direcionadoras do certame, especialmente quando subordina a execução do objeto a serem adquiridos em um único lote o que prejudica o caráter competitivo do certame.

4. Desta forma, em respeito as normas que regem este Processo Licitatório, entende-se como razoável a alteração do Instrumento Convocatório, permitindo que empresas que especializadas em seus respectivos mercados participem do certame, assim viabilizando uma contratação menos onerosa e mais competitiva.

II. DIREITO

II.1 DA NECESSIDADE DE SEPARAÇÃO DOS LOTES E A GARANTIA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO

5. O edital em análise prevê a contratação em **lote único**, conforme estabelecido para o Gerenciamento da frota de veículos leves, médios, pesados, máquinas, motos, bem como abastecimento. Esse lote único engloba os seguintes objetos. Vejamos:

GERENCIAMENTO DA FROTA DE VEÍCULOS LEVES, MÉDIOS, PESADOS, MÁQUINAS, MOTOS, BEM COMO ABASTECIMENTO				
LOTE 01				
Item	Descrição	Valor Total estimado - R\$	Taxa ADM %	Valor total estimado c/ taxa Administração
01	Prestação de serviço em veículos leves, médios, pesados, máquinas e motos.	R\$ 1.000.000,00	___ %	
02	Fornecimento de peças, pneus, óleos lubrificantes, componentes, acessórios e materiais para veículos leves, médios, pesados, máquinas e motos.	R\$ 1.800.000,00		
03	Fornecimento de combustível (gasolina comum, gasolina aditivada, etanol, óleo diesel comum, óleo diesel S10 e Arla 32).	R\$ 1.200.000,00		

Figura 1 – objetos licitados em único lote.

6. Nota-se, portanto, que foram reunidos em um único lote serviços de natureza completamente distinta, quais sejam: Manutenção veicular (itens 01 e 02); Abastecimento de combustíveis (item 03).

7. Essa forma de aglutinação compromete diretamente a competitividade e a isonomia entre os licitantes, uma vez que poucas empresas no mercado possuem capacidade técnica e operacional para ofertar, de forma integrada, soluções em ambos os segmentos. O resultado prático é a restrição do universo de participantes, a redução da disputa e, conseqüentemente, a possibilidade de a Administração pagar mais caro pelo contrato.

8. As exigências apresentadas acima, traz consigo a necessidade de que todos os objetos do processo licitatório façam parte de um grupo único, ao contrário do que casualmente é realizado pelos Órgãos licitantes. O mais correto e vantajoso seria dividir o Lote único em 1. abastecimento e 2. manutenção.

9. É notório que poucas empresas no mercado oferecem, de forma integrada, soluções completas envolvendo todas essas funcionalidades, o que compromete a isonomia entre os concorrentes e pode resultar na frustração do certame ou na contratação de solução com custo superior ao que seria obtido mediante a separação por especialidades.

10. Vale ressaltar que as licitações devem se basilar por princípios determinados nos textos legais e reafirmados pela jurisprudência. Dentre tais princípios, em relação a este caso, podemos nos apoiar no **Princípio da Competitividade e do Parcelamento**.

11. A Administração deve, sempre, decidir em favor da ampla concorrência, tendo em vista que perquire a proposta mais vantajosa. No âmago do administrador deve estar arraigado este princípio. **Qualquer conduta que restrinja a competitividade, quando possível, é passível de impugnação pelos interessados, inclusive regra de obrigatoria fiscalização pelos órgãos de controle.**

12. Assim, determinada exigência como da forma expressa no Instrumento convocatório e no Termo de referência, viola o art. 9º, inc. I, alínea "b", da Lei nº 14.133/2021, que proíbe a inserção de cláusulas que limitem de forma indireta ou injustificada a competição, especialmente quando impõem requisitos que não guardam relação necessária com a execução do objeto:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
- c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

13. Ademais, os serviços elencados são de natureza autônoma e com características técnicas específicas, sendo viável, recomendável e juridicamente exigível sua contratação por meio de lotes separados, conforme a jurisprudência consolidada e sumulada pelo Tribunal de Contas da União, vejamos:

Súmula 247 do TCU:

PARCELAMENTO DO OBJETO: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

14. Conforme entendimento já consolidado pelo Tribunal de Contas da União:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS. GESTÃO COMPARTILHADA DE FROTA **MEDIANTE CREDENCIAMENTO DE REDE ESPECIALIZADA EM MANUTENÇÃO VEICULAR E RASTREAMENTO ATRAVÉS DE SISTEMA INFORMATIZADO. CLÁUSULA RESTRITIVA E FALTA**

DE PARCELAMENTO DO OBJETO. OITIVAS E AUDIÊNCIAS. CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS. (g. nossos)

9.2.2. ausência de parcelamento do objeto no Termo de Referência do Pregão Eletrônico 12/2020, que previa a adjudicação global dos serviços de manutenção de veículos e rastreamento, restringindo indevidamente a competitividade e contrariando o Enunciado 247 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

(TCU - RP: 11762021, Relator.: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 19/05/2021)¹

15. No caso em tela, os serviços de abastecimento e manutenção possuem naturezas técnicas distintas, fornecedores especializados e exigências contratuais específicas, sendo plenamente possível sua separação em lotes autônomos.

16. No que tange a matéria do Princípio da proporcionalidade, o mesmo Antônio José Calhau, dizer que:

consiste em agir com bom senso, prudência, moderação, tomar atitudes adequadas e coerentes, levando-se em conta a relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada, bem como as circunstâncias que envolvem a prática do ato (O princípio da Razoabilidade dos Atos do Poder Público. Revista do Legislativo. Abril, 2009)

8. Baseando-se nessa noção trazida pelo princípio de razoabilidade e proporcionalidade, fica nítido a clara falha existente na exigência estabelecida, visto que a Administração Pública poderia adotar soluções mais eficientes e mais vantajosa para a condução do certame.

9. Desta forma, o presente edital deve ser alterado para modificar o item mencionado (Lote 01), visto que restringem o caráter competitivo do certame, posto ainda que, configura o princípio da isonomia e da competitividade, comprometendo a finalidade da licitação, qual seja a proposta mais vantajosa para a Administração.

10. Tal fato restringe sobremaneira a possibilidade de licitantes que poderiam fornecer os itens em separado, participarem do certame sem serem obrigados a

¹ Tribunal de Contas da União TCU - REPRESENTAÇÃO (REPR): RP 11762021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tcu/1715210825> . Acesso em: 15/09/2025.

vender ambos os serviços que estão sendo contratados. **Enfim, essa atitude, portanto, não só configura prática anticoncorrencial, como é clara burla ao regular procedimento licitatório.**

11. No caso em tela, o serviço de abastecimento e manutenção podem ser entregues em lotes separados, isto pois, ampliaria a disputa para o certame e poderia se alcançar valores mais vantajoso para a Administração Pública.

12. O próprio Tribunal de Contas da União já se manifestou por diversas vezes em situações semelhantes, dizendo que a amplitude das licitações deve ser garantida da melhor forma possível, inclusive garantindo a melhor interpretação aos participantes, gerando assim maior competitividade e oportunizando a proposta mais vantajosa. Note-se:

13.8.10. Ora, havendo contradição no edital, dever-se-ia ter adotado a interpretação mais favorável ao licitante, com o escopo de não penalizá-lo por erro da própria Administração, como ocorreu no caso examinado. Tal entendimento resulta do fato de que as normas que regulam as licitações devem ser interpretadas de maneira que propiciem a ampliação da disputa, sem que, contudo, comprometam a isonomia, a finalidade e a segurança da contratação (Acórdãos 1.162/2006, 536/2007 e 1.046/2008 do Plenário do TCU), o que possibilitará a aquisição da proposta mais vantajosa para a Administração (Acórdão 1.734/2009-Plenário do TCU).(TCU011.121/2011-4)

13. Não somente, há mais decisões favoráveis ao entendimento de interpretar o texto edital de modo mais benéfico à empresa licitante:

ACÓRDÃO REMESSANECESSÁRIA. LICITAÇÃO. PREGÃO. SERVIÇO COMUM. MODALIDADE ADEQUADA. HABILITAÇÃO. **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. FALTA DE CLAREZA DO EDITAL. INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AO LICITANTE.** REMESSA CONHECIDA. SENTENÇAMANTIDA. 1. A modalidade de licitação adotada pela municipalidade atende os requisitos legais, uma vez que se definiram, no edital, os padrões de desempenho e qualidade que se espera da contratação, caracterizando-se como comum o serviço almejado, de forma que a modalidade pregão é adequada ao caso, nos termos do art. 1º, parágrafo único, da Lei 10.520/02. 2. Alide da ação mandamental não se restringe ao edital, em si, mas sim à interpretação dada a este pelos responsáveis pelo procedimento licitatório. **A controvérsia diz respeito aos termos 'quantidade' e 'condições' no item 8.7, 'a', do edital de licitação, os quais, da forma em que foram redigidos, permitem diversas interpretações.** 3. A palavra 'quantidade'

parece ter a ver com quantidade de usuários a serem atendidos e não quantidade de valores a serem administrados. 4. **Quando o edital não é claro e deixa margem a interpretações diversas, é razoável que a interpretação a ser considerada deva ser a mais favorável ao licitante, sobretudo porque preservado aqui o interesse público.**

Precedentes. 5. O atestado de fls. 272 (que é plenamente válido quanto à vigência do contrato que atesta), é apto a demonstrar a qualificação técnica do impetrante, haja vista que o objeto da licitação que se discute prescreve que deverão ser atendidos 3.400 (três mil e quatrocentos) usuários, sendo que o objeto do contrato descrito no atestado visou o atendimento de cerca de duas vezes o exigido (6.200 - seis mil e duzentos - usuários). 5. Remessa necessária conhecida, para manter integralmente o comando sentencial.

(TJES, Classe: Reexame Necessário, 11110124382, Relator: ÁLVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON - Relator Substituto: FABIO BRASIL NERY, Órgão julgador: SEGUNDACÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 11/11/2014, Data da Publicação no Diário: 19/11/2014)

14. Assim sendo, as Normas que disciplinam as licitações públicas devem ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, garantindo o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

15. Diante disso, o edital convocatório em questão deve ser alterado o item impugnado, visto que como posto afronta ao princípio da competitividade exigindo que tanto o serviço de abastecimento e manutenção em lote único conforme disposto, o que viola e contraria os princípios da Administração Pública que regem este Processo Licitatório.

III. PEDIDOS

16. À vista do exposto, requer-se a Vossa Senhoria o integral acolhimento da presente impugnação, com a consequente retificação do edital, de forma a:

A.) Realizar a individualização por lotes do serviço licitado, da seguinte maneira:

Lote 1: Gerenciamento de abastecimento de combustíveis;

Lote 2: Gerenciamento de manutenção veicular.

17. Caso julgado improcedente a presente impugnação, o que admitimos apenas tendo em vista o princípio da eventualidade, desde já requeremos cópia do

Procedimento Administrativo, com a respectiva Decisão Administrativa que motivou e justificou a adoção do item impugnado, para uma vez analisados seus fundamentos, serem tomadas as medidas necessárias. Para tanto, desde já se requer que tais cópias sejam encaminhadas para os e-mails abaixo informados, juntamente com a decisão da presente impugnação.

18. Requer, ainda, que todas as intimações, caso encaminhadas eletronicamente, sejam enviadas ao e-mail mercadopublico@romanodonadel.com.br, com cópia para o e-mail licitacoes@valecard.com.br, e, caso encaminhadas em meio físico, sejam direcionadas ao endereço Avenida dos Vinhedos, 200, conj. 02, Gávea Office, Morada da Colina, Uberlândia – MG, CEP 38411-159.

Nestes termos, aguarda deferimento.

Uberlândia/MG, 26 de setembro de 2025.

FERNANDO
TANNUS
NARDUCHI:848
[REDACTED]

Assinado de forma
digital por FERNANDO
TANNUS
NARDUCHI:848 [REDACTED]
Dados: 2025.09.26
10:12:27 -03'00'

TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.